

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 693, de 2015)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 693, de 30 de setembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. xx O art. 120 da Lei nº 11.890, de 24 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias constantes dos Anexos XX e XXI desta Lei será referenciado ao **cargo** em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica, **não se aplicando nesses casos o enquadramento de que trata o § 3º deste artigo.**

.....
§ 3ºA - Serão automaticamente enquadrados nos termos do § 3º deste artigo os cargos de Técnico e Planejamento e Pesquisa cujos titulares, na data de publicação desta lei, já tenham cumprido as exigências para aposentadoria nos termos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003
.....”,”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade esclarecer como se dará o enquadramento dos aposentados e pensionistas nos cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa para fins de recebimento de subsídio.

Como se sabe, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, resultado da conversão da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, instituiu o subsídio para carreira de Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de nível superior, nos termos de seu arts. 102 a 120.



Para fazer jus ao citado subsídio era necessário observar as regras específicas de enquadramento e posicionamento definidas no art. 120 da citada lei.

No caso dos ativos, nos termos do § 3º do art. 120 da Lei 11.890, de 2008, seriam enquadrados na mencionada Carreira os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haviam observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tivessem decorrido de aprovação em concurso público.

Assim, caso o servidor tivesse ingressado no IPEA antes de 5 de outubro de 1988 sua investidura deveria ter seguido as pertinentes normas constitucionais da época. Caso o servidor tivesse ingressado após a vigência da Constituição Federal de 1988 ele só seria enquadrado na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea se sua investidura tivesse decorrido de aprovação em concurso público.

Cabe esclarecer que os Técnico de Planejamento e Pesquisa que não fossem enquadrados na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, nos termos acima, passariam a compor um quadro suplementar em extinção.

No caso dos aposentados a regra não era de enquadramento. Até mesmo porque não havia sentido um servidor que já perdeu seu vínculo jurídico de trabalho com a Administração Pública ter o seu cargo enquadrado em uma determinada carreira, tendo em vista que os aposentados e pensionistas não possuem cargo. Assim, a Lei, em seu art. 120, § 2º, falou em posicionamento na tabela de subsídios.

Em outras palavras, enquanto os ativos estavam sujeitos ao enquadramento do seu cargo na Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, os aposentados e pensionistas estavam sujeitos ao posicionamento na tabela de subsídios referente ao cargo em que se deu a aposentadoria, uma vez que, com a vacância do cargo público anteriormente pertencente ao servidor, não havia mais sentido falar-se de enquadramento de cargo em carreira.

Não obstante a patente clareza do texto, a Administração Pública acabou por adotar outra interpretação, em evidente prejuízo dos aposentados e pensionistas.

Entendeu a Controladoria-Geral da União da Advocacia Geral da União que a regra de enquadramento na carreira deveria ser aplicada também aos aposentados e



pensionistas, não obstante esses não terem cargos a serem enquadrados. Com isso, não apenas a lei foi ferida, como também a Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, alguns aposentados do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa foram excluídos do subsídio, mesmo considerando que as suas aposentadorias se deram naquele referido cargo. Tal interpretação acabou por ferir de morte o ato jurídico perfeito (considerando que muitas aposentadorias já haviam sido homologadas pelo TCU) e o direito adquirido à paridade (uma vez que servidores aposentados com paridade salarial passaram a compor quadro suplementar em extinção, cuja remuneração é bem aquém da dos servidores ativos).

A proposta emenda vem esclarecer que os aposentados e pensionistas serão posicionados na tabela de subsídios de acordo com o cargo em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, não se aplicando nesses casos a regra de enquadramento. Ou seja, o posicionamento deve levar em consideração apenas o cargo em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, e não a regra de enquadramento que só vale para os servidores ativos.

Deve ser criada, ainda, uma regra esclarecendo que os servidores que já tinham completado os requisitos para aposentadoria quando da publicação da Lei nº 11.890, de 2008, também devem ser enquadrados na Carreira de Planejamento e Pesquisa, sob pena de afronta ao direito adquirido à paridade constitucional. Até mesmo porque aqueles que estavam na ativa com direito à aposentadoria não podem ser punidos pelo próprio Estado ao qual eles serviram ao longo da sua vida profissional.

Por fim, cabe esclarecer que não há custos envolvidos com a presente emenda, porquanto ela trata apenas de esclarecer, em homenagem à segurança jurídica, uma regra já prevista em lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

